



O Tribunal de Justiça declara inválida a decisão da Comissão que constatou que os Estados Unidos asseguram um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos

Atendendo a que o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para declarar a invalidade de um ato da União, as autoridades nacionais de controlo, às quais foi submetido um pedido, podem, mesmo perante uma decisão da Comissão que constate que um país terceiro oferece um nível de proteção adequado dos dados pessoais, examinar se a transferência dos dados de uma pessoa para esse país respeita as exigências da legislação da União relativa à proteção desses dados, bem como recorrer aos tribunais nacionais, no mesmos termos que a pessoa em causa, para que estes procedam a um reenvio prejudicial para efeitos do exame da validade dessa decisão

A diretiva sobre o tratamento de dados pessoais ¹ dispõe que a transferência de tais dados para um país terceiro só pode, em princípio, realizar-se se o país terceiro em questão assegurar um nível de proteção adequado a esses dados. Ainda segundo a diretiva, a Comissão pode constatar que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado em razão da sua legislação interna ou dos seus compromissos internacionais. Por último, a diretiva prevê que cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades públicas responsáveis pela fiscalização da aplicação, no seu território, das disposições nacionais adotadas com base na diretiva («autoridades nacionais de controlo»).

Maximillian Schrems, cidadão austríaco, utiliza o Facebook desde 2008. À semelhança do que acontece para todos os outros utilizadores residentes na União, os dados fornecidos por M. Schrems ao Facebook são transferidos, no todo ou em parte, a partir da filial irlandesa do Facebook para servidores situados no território dos Estados Unidos, onde são objeto de tratamento. M. Schrems apresentou queixa na autoridade irlandesa de controlo, por considerar que, atendendo às revelações feitas por Edward Snowden a respeito das atividades dos serviços de informação dos Estados Unidos (em especial, a National Security Agency ou «NSA»), o direito e as práticas dos Estados Unidos não oferecem proteção suficiente contra a vigilância, pelas autoridades públicas, dos dados transferidos para esse país. A autoridade irlandesa rejeitou a queixa, com o fundamento, designadamente, de que, na sua decisão de 26 de julho de 2000 ², a Comissão considerou que, no âmbito do regime dito de «porto seguro» ³, os Estados Unidos asseguram um nível adequado de proteção dos dados pessoais transferidos.

A High Court of Ireland (Supremo Tribunal de Justiça da Irlanda), à qual foi submetido o processo, pretende saber se esta decisão da Comissão tem como efeito impedir uma autoridade nacional de controlo de investigar acerca de uma queixa em que se alega que um país terceiro não assegura um nível de proteção adequado e, se for caso disso, suspender a transferência de dados contestada.

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

² Decisão 2000/520/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respetivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América (JO 2000, L 215, p. 7).

³ O regime do porto seguro compreende uma série de princípios que as empresas americanas podem subscrever voluntariamente.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça entende que **a existência de uma decisão da Comissão** que constate que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos **não pode aniquilar nem sequer reduzir os poderes de que dispõem as autoridades nacionais de controlo** por força da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da diretiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha o direito à proteção dos dados pessoais garantido pela Carta e a missão de que são investidas as autoridades nacionais de controlo por força dessa mesma Carta.

O Tribunal de Justiça considera, antes de mais, que nenhuma disposição da diretiva impede as autoridades nacionais de controlar as transferências de dados pessoais para países terceiros que tenham sido objeto de uma decisão da Comissão. Assim, **mesmo perante uma decisão da Comissão, as autoridades nacionais de controlo**, às quais foi submetido um pedido, **devem poder examinar com toda a independência se a transferência dos dados de uma pessoa para um país terceiro respeita as exigências impostas pela diretiva**. No entanto, o Tribunal de Justiça recorda que tem competência exclusiva para declarar a invalidade de um ato da União, como uma decisão da Comissão. Consequentemente, quando uma autoridade nacional ou uma pessoa que tenha recorrido a uma autoridade nacional considere que uma decisão da Comissão é inválida, essa autoridade ou essa pessoa deve poder recorrer aos tribunais nacionais para que estes, caso também tenham dúvidas quanto à validade da decisão da Comissão, possam remeter o processo ao Tribunal de Justiça. **Por conseguinte, é ao Tribunal de Justiça que, em última instância, compete decidir se uma decisão da Comissão é válida ou não.**

Assim, o Tribunal de Justiça verifica a validade da decisão da Comissão de 26 de julho de 2000. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que a Comissão estava obrigada a constatar se os Estados Unidos asseguram efetivamente, em razão da sua legislação interna ou dos seus compromissos internacionais, um nível de proteção dos direitos fundamentais substancialmente equivalente ao garantido na União em virtude da diretiva lida à luz da Carta. O Tribunal de Justiça salienta que a Comissão não efetuou essa constatação, mas que se limitou a examinar o regime do porto seguro.

Ora, sem que seja necessário que o Tribunal de Justiça verifique se esse regime assegura um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido na União, o Tribunal de Justiça salienta que o mesmo é unicamente aplicável às empresas americanas que o subscrevam, sem que as autoridades públicas dos Estados Unidos estejam, elas próprias, sujeitas a esse regime. Além disso, as exigências relativas à segurança nacional, ao interesse público e ao respeito das leis dos Estados Unidos prevalecem sobre o regime do porto seguro, pelo que as empresas americanas estão obrigadas a **afastar, sem limitação, as regras de proteção previstas por esse regime, quando entrem em conflito com tais exigências**. Assim, o regime americano do porto seguro permite ingerências, pelas autoridades públicas americanas, nos direitos fundamentais das pessoas, sem que a decisão da Comissão faça referência nem à existência, nos Estados Unidos, de regras destinadas a limitar essas eventuais ingerências nem à existência de uma proteção jurídica eficaz contra as mesmas.

O Tribunal de Justiça considera que esta análise do regime é corroborada por duas comunicações da Comissão⁴, de onde resulta designadamente que as autoridades dos Estados Unidos podiam aceder aos dados pessoais transferidos a partir dos Estados-Membros para esse país e tratá-los de uma maneira incompatível, designadamente, com as finalidades da sua transferência e além do que era estritamente necessário e proporcionado à proteção da segurança nacional. Do mesmo modo, a Comissão constatou que as pessoas em causa não dispunham de vias de direito administrativas ou judiciais que lhes permitissem, designadamente, aceder aos dados que lhes dizem respeito e, sendo caso disso, obter a sua retificação ou supressão.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada «Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a União Europeia e os Estados Unidos da América» [COM(2013) 846 final, 27 de novembro de 2013] e Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do sistema «porto seguro» na perspetiva dos cidadãos da União e das empresas estabelecidas no seu território [COM(2013) 847 final, 27 de novembro de 2013].

Quanto ao nível de proteção das liberdades e direitos fundamentais substancialmente equivalente ao garantido na União, o Tribunal de Justiça declara **que, em direito da União, uma regulamentação não se limita ao estritamente necessário quando autoriza de forma generalizada a conservação de todos os dados pessoais de todas as pessoas** cujos dados são transferidos da União para os Estados Unidos **sem efetuar nenhuma diferenciação, limitação ou exceção** em função do objetivo prosseguido e sem prever critérios objetivos para delimitar o acesso das autoridades públicas aos dados e a sua posterior utilização. O Tribunal de Justiça acrescenta que se deve considerar que uma regulamentação que permite às autoridades públicas aceder de forma generalizada ao conteúdo de comunicações eletrónicas **infringe o conteúdo essencial do direito fundamental ao respeito pela vida privada.**

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça salienta que uma regulamentação que não prevê nenhuma possibilidade de os particulares acionarem vias de direito para ter acesso a dados pessoais que lhes dizem respeito, ou obter a retificação ou a supressão desses dados, **infringe o conteúdo essencial do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva**, possibilidade esta que é inerente à existência de um **Estado de Direito.**

Por último, o Tribunal de Justiça declara que a decisão da Comissão de 26 de julho de 2000 priva dos seus poderes as autoridades nacionais de controlo, no caso de uma pessoa pôr em causa a compatibilidade da decisão com a proteção da vida privada e das liberdades e direitos fundamentais das pessoas. O Tribunal de Justiça considera que **a Comissão não tinha competência para restringir assim os poderes das autoridades nacionais de controlo.**

Por todas estas razões, o Tribunal de Justiça declara **inválida** a decisão da Comissão de 26 de julho de 2000. **Este acórdão tem como consequência que a autoridade irlandesa de controlo deve examinar a queixa de M. Schrems com toda a diligência requerida e que lhe compete, no termo do seu inquérito, decidir se, por força da diretiva, há que suspender a transferência dos dados dos assinantes europeus do Facebook para os Estados Unidos pelo motivo de que esse país não oferece um nível de proteção adequado dos dados pessoais.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106